

AS ALTERAÇÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO GERADAS PELO ADVENTO DAS LEIS 11.638/07 E 11.941/09 E DOS PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS DO CPC.

João Daniel Moraes de Souza¹

Fernanda Alencar de Souza²

Silvana Duarte dos Santos³

INTRODUÇÃO

A Contabilidade é uma ciência dinâmica, pois evolui de acordo com as necessidades da sociedade em que está inserida. No Brasil, sua atuação é regulamentada por várias leis, sendo a Lei nº 6.404/76 a principal, uma vez que rege as relações jurídicas sobre as sociedades por ações - entidades que detém o maior fluxo econômico do país.

Devido à grande expansão do comércio internacional por advento da globalização, a lei brasileira precisava se atualizar para as novas exigências do mercado, como redução de custos, agilidade nas transações comerciais e segurança nos investimentos em companhias estrangeiras. Com isso, iniciou-seo processo de convergência das normas contábeis adotadas no Brasil com as emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade.

Com a finalidade de estudar e consolidar os padrões internacionais dentro das práticas contábeis adotadas no Brasil, e visando a centralização e uniformização de seu processo de produção, foi criado em 2.005 o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) - órgão responsável pela emissão das normas internacionais aceitas no país. Dessa forma, a Contabilidade brasileira, que antes atendia somente às exigências da Lei nº 6.404/76, passou a acatar também os pronunciamentos emitidos pelo CPC.

A adoção inicial das normas internacionais resultou ainda na promulgação de duas leis que alteraram a Lei nº 6.404/76, sendo elas a Lei nº 11.638/07 (que marca a adoção

1 Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal – UFMS/CPAN

2 Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal – UFMS/CPAN

3 Professora Orientadora do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal – UFMS/CPAN

oficial do Brasil às normas internacionais de Contabilidade) e a Lei nº 11.641/09 (que complementa elementos societários da Lei 11.638/07 e estabelece novas exigências fiscais). Tais leis trouxeram inúmeras modificações nos procedimentos relacionados com a classificação, o reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos eventos econômicos e financeiros presentes no patrimônio das entidades.

Dentre os elementos atingidos por essas modificações encontra-se o Patrimônio Líquido. Também chamado de Capital Próprio, esse grupo de contas e reservas é de grande importância para as entidades. Por meio dele são gerados alguns índices de desempenho econômico e financeiro, além de servir como base de cálculo para mensurar o resultado nos lucros oriundos de participações em outras companhias.

Diante da sua importância, surge a problemática: Qual a nova estrutura do Balanço Patrimonial? Esse artigo se destina a demonstrar a atual composição do Patrimônio Líquido de acordo com a Lei nº 11.638/07, a Lei 11.941/09 e os pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC. O presente trabalho está estruturado em cinco partes sendo esta a primeira, a segunda é o referencial teórico, a terceira parte refere-se aos procedimentos metodológicos, em seguida, na quarta parte é apresentado o resultado da pesquisa, no qual serão evidenciadas as novas formas de classificação, reconhecimento e mensuração, e por fim, as considerações finais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Neste tópico serão apresentadas as características gerais da Lei 6.404/76, o processo de convergência, e o surgimento dos Comitês de Pronunciamento Contábeis e a importância do Patrimônio Líquido.

2.1. A HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS

Segundo LEMES e CARVALHO (2004): “a harmonização das normas contábeis num âmbito mundial é um movimento que surge como forma de atender à maximização da utilidade da informação contábil para todos os usuários, principalmente para os ‘mercados de capitais’”. Através da harmonização, busca-se reduzir custos, acelerar o fluxo comercial e aumentar a segurança dos investimentos. Por meio dela, os demonstrativos contábeis se tornarão mais confiáveis, comparáveis, compreensíveis e relevantes.

Ainda segundo LEMES e CARVALHO (2004), com o propósito de estabelecer um padrão de normas contábeis mundialmente aceitas, foi criado em 2003 o padrão IFRS (International Financial Reporting Standard), emitido pelo IASB (International Accounting Standard Board), um órgão independente criado em 1973 e reestruturado em 2001 com o

objetivo de promover a convergência das práticas contábeis adotadas por empresas e outras organizações na preparação de demonstrações financeiras no âmbito mundial.

Sobre as demonstrações contábeis, pode-se afirmar, conforme Antunes, Grecco, Formigoni e Mendonça Neto (2012): “Em síntese, pode-se dizer que as demonstrações contábeis são a principal fonte de informações econômico-financeiras das empresas, para uma ampla gama de usuários em seus processos decisórios, e que a normatização contábil tem por objetivo garantir que essas informações divulgadas sejam compreensíveis, relevantes, confiáveis e comparáveis, ou seja, úteis para o processo decisório dos usuários, principalmente para aqueles que são externos à empresa.”

Por pressões do mercado, desde 2005 as empresas abertas da Europa passaram a utilizar o padrão IFRS, tornando-o obrigatório para todos os países que com eles se relacionam inclusive o Brasil. Nesse ponto, conforme os ensinamentos de Alcantara (2009):

“As Instituições Financeiras, a partir do exercício findo em 2010, estão obrigadas a elaborar e publicar suas Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS, em atendimento ao Comunicado nº 14.259/2006 do Banco Central do Brasil. Por sua vez, a Comissão e Valores Mobiliários (CVM) também obriga as companhias de capital aberto brasileiras a elaborar e publicar suas Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS a partir do exercício findo em 2010, conforme dispõe a Instrução CVM nº 457/2006. Neste mesmo direcionamento a Superintendência de Seguros Privados (Susep) emitiu a Circular Susep nº 357/2007, determinando a preparação e publicação de Demonstrações Financeiras Consolidadas em consonância com os pronunciamentos do IASB, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010. A Resolução CFC nº 750/1993, que dispõe sobre os princípios fundamentais de contabilidade (PFC), deverá ajustada por não estar alinhada com as determinações da nova redação da Lei nº 6.404/76, em especial com a Resolução CFC nº 1.121/2008.”

2.3. O PROCESSO DE CONVERGÊNCIA NA LEI Nº 6404/76

A Lei nº 6.604/76 foi criada pelo professor Alfredo Lamy Filho e pelo advogado José Luiz Bulhões Pedreira a pedido do governo do Presidente Ernesto Geisel (1974 - 1979). Segundo o professor Alfredo Lamy Filho, em entrevista a revista Capital Aberto (2006): “A lei buscou abrir caminho para a expansão do mercado de capitais, que havia feito a grandeza da economia norte-americana. O objetivo era atrair capitais para aplicação em empresas,

submetendo-os aos riscos do mercado devidamente policiado. Daí a criação simultânea da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”

Ferrari (2011) lembra que ao longo dos anos, a lei passou por diversas alterações. Destas, as mais significativas para a Contabilidade foram a revogação do art. 185 pela Lei nº 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, que regulava a correção monetária do balanço; a modificação, entre outras, da redação do inciso IV do art. 187, através da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997; a modificação das redações do arts. 197 e 202, através da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001; alterações dos arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248, através da Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007; as alterações dos arts. 142, 176, 177, 178, 180, 182, 183, 184, 187, 226, 247, 248, 250, 252, 279 e 299 através da Lei nº 11.941/2009.

Com a Lei nº 11.638/07 o Brasil iniciou oficialmente o processo de convergência, adicionando novas práticas à Contabilidade brasileira, tais como a adoção do valor justo para alguns componentes do balanço patrimonial, o teste de recuperabilidade, e a prevalência da “essência sobre a forma”. Em relação à Lei 11.638/09, nota-se que, embora destinada a complementar a Lei 11.638 em alguns quesitos societários e corrigir algumas injustiças tributárias (como no caso das reservas que passaram a ser evidenciadas diretamente no resultado do exercício), sua finalidade é vinculada principalmente para manter a influencia fiscal.

2.4. COMITÊS DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBEIS

Criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, o CPC tem como objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".

O CPC é composto oficialmente pela Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec), a Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi) e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon). Além desses, são formalmente convidados a participar dos estudos as agencias reguladoras do governo, como o Banco Central do Brasil; a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); a Secretaria da Receita Federal e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2.5. A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido é um dos grupos de contas (e reservas) mais importantes do Balanço Patrimonial. Por meio dele são mensurados alguns índices oriundos da análise de balanços, tais como os índices de endividamento, imobilização e rentabilidade, necessários orientar a tomada de decisões na gestão da entidade. Não obstante, também serve como base de cálculo para o reconhecimento de lucro advindo de investimentos por parte de investidoras. Assim sendo, é essencial conhecer a classificação e mensuração correta de seus componentes a fim de obter os melhores resultados econômicos.

3. METODOLOGIA

Na realização da presente pesquisa, fez-se necessário selecionar um planejamento específico para usar. Existem vários modelos diferentes, mas nenhum sistema único define todas as variações que devem ser consideradas. Segundo COOPER e SCHINDLER (2003), o presente estudo trata-se de um estudo formal, de monitoramento, *ex post facto*, transversal, e descritivo.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica embasada em livros de Ferrari (2011), Ferreira (2009), Souza (2012), Lopes e Mosquera (2010). Além disso, como materiais complementares, foram utilizadas resoluções do CFC, pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o adendo do livro de Alcantara (2009), além de artigos e reportagens encontrados na internet.

4. DESENVOLVIMENTO

Neste tópico serão abordadas as modificações ocorridas no Patrimônio Líquido, relacionadas alterações na classificação, reconhecimento e mensuração, ressaltando, sempre que possível, a relação fiscal e societária de cada uma. No final, será apresentada a estrutura atualmente adotada pelas práticas contábeis brasileiras.

4.1. CONTAS QUE NÃO COMPÕEM MAIS O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

4.1.1. RESERVA DE REAVLIAÇÃO

As Reservas de Reavaliação foram extintas pela Lei 11.638/07, que em seu artigo 6º, dispõe que:

Artigo 6º. Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Souza (2012) alerta que o CFC proíbe a reavaliação, estando sua constituição impedida desde o início do exercício social iniciado a partir de 01 de janeiro de 2008, em função da existência de critérios para avaliação de ativos não monetários. Quando era válida, a reavaliação permitia que os ativos fossem reajustados para um valor maior com base no valor de reposição. Nesse sentido, Ferreira (2009) lembra que, por contrariar o princípio do registro pelo valor original, o procedimento de reavaliação sempre foi criticado no Brasil, além de não ser aceito nos principais mercados mundiais.

Além disso, conforme Rodrigues e Dantas (2008):

“Muitas empresas utilizavam a prática da reavaliação espontânea de ativos, não para expressar a realidade informativa do seu balanço, mas para atender a interesses diversos tais como melhorar índices econômicos e financeiros, de maneira facciosa ou virtual, por meio da obtenção de laudos técnicos, muitas vezes duvidosos. Com isso, a empresa poderia obter, por exemplo, índices exigidos pelas instituições financeiras na concessão de empréstimos e financiamentos, bem como se adequarem à exigências em licitações ou mesmo para valorizarem o seu patrimônio nos processos de cisão, fusão, incorporação etc.”

Além disso, segundo Luiz Fernando Rodrigues e José Alves Dantas (2008), citando Valenti, apud Santos e Gallo (2005, p.2):

“... com o aumento no valor do ativo crescem as despesas de depreciação, o que acaba reduzindo o lucro de uma companhia e, conseqüentemente, o imposto a pagar.”

No entanto, conforme Art. 435, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (1999):

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro:

(...)

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

(...)

b) depreciação, amortização ou exaustão;
(...)

Assim, é verdadeiro concluir que a reserva de reavaliação não trazia benefício fiscal algum para as entidades, pelo contrário, forçava-as a pagar mais impostos com as despesas com depreciação que não eram excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Até o advento da Lei 11.638/07 o seu registro era contabilizado a débito no Ativo Imobilizado e a crédito no Patrimônio Líquido na Reserva de Reavaliação.

4.1.2. DOAÇÕES OU SUBVENÇÕES DO PODER PÚBLICO

Essa reserva de capital foi extinta pela lei 11.638/07. O CPC 13⁴, de forma pedagógica e precisa, determina em seu item 33 que:

“A Lei nº 11.638/07 e a Medida Provisória nº 449/08 revogaram a possibilidade de registro do prêmio recebido na emissão de debêntures, das doações e das subvenções para investimentos diretamente em conta de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido. Dessa forma, os correspondentes valores passarão a ser lançados em conta de resultado do exercício ou do período, nas condições expostas pelas normas correspondentes que tratam desses itens. O art. 195-A da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 11.638/07, reza: “A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório”. Por analogia, a parcela do lucro líquido decorrente da amortização de prêmio na emissão de debêntures pode também ser destinada para conta específica para que não seja distribuída como dividendo.”

Percebe-se existe uma nova conta destinada para as doações e subvenções governamentais, a qual será tratada mais a frente neste artigo. Souza (2012) ainda lembra que: “Antes da Lei nº 11.638/07 as empresas classificavam as doações ou subvenções recebidas do Poder Público como Reservas de Capital e após a Lei nº 11.638/07 as doações e subvenções passaram a ser classificadas no Passivo Não Circulante na forma de receitas diferidas”.

⁴Pronunciamento CPC13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08.

4.1.3. PRÊMIO NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Segundo o CPC 08⁵, Prêmio na Emissão de Debêntures ou de outros títulos e valores mobiliários é o valor recebido que supera o de resgate desses títulos na data do próprio recebimento ou o valor formalmente atribuído aos valores mobiliários.

A OCPC02⁶ em seu item 76 esclarece que a conta Prêmio na Emissão de Debêntures foi extinta pela Lei 11.638/07, que trouxe a obrigação de esse prêmio ser tratado como receita na demonstração do resultado. Com isso, os prêmios na emissão de debêntures deixam de ser uma reserva e passam a transitar no resultado do exercício, permitindo assim, que incidam sobre eles o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Souza (2012) lembra que antes dessa Lei, os prêmios na emissão de debêntures eram contabilizados como Reserva de Capital, os custos de transação eram classificados diretamente no resultado do exercício como despesas financeiras e apenas os juros eram classificados no Passivo na conta Juros a Apropriar.

4.2. NOVAS CONTAS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

4.2.1. GASTO COM EMISSÃO DE AÇÕES

Segundo Souza (2012), gastos na emissão de ações compreendem todas as despesas necessárias para emissão de ações (despesas relativas a advogados, auditores, publicidade, instituições financeiras etc.). Antes da Lei 11.638/07 essas despesas eram lançadas diretamente no resultado, reduzindo o resultado do exercício, e assim, pagavam-se menos dividendos aos acionistas e menos Imposto de Renda. Após a promulgação da referida Lei, os acionistas já não são mais prejudicados pelas operações de capitalização da empresa. Atualmente sua contabilização compreende um registro a débito na conta "Gastos na Emissão de Ações" e a crédito na conta Caixa.

Souza (2012) lembra que, pelas novas normas, caso a empresa possua um ágio na emissão de ações e gastos na emissão de ações, deverá compensar a conta de menor

5Pronunciamento Técnico CPC08 -Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários.

6 Orientação Técnica OCPC 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008.

saldo em contrapartida com a conta de maior saldo. O resultado poderá ser compensado em contrapartida a uma reserva de capital ou redução do próprio capital social.

4.2.2. OPÇÕES OUTORGADAS RECONHECIDAS

Souza (2012) ensina que as Opções Outorgadas Reconhecidas estão estabelecidas no CPC 10 (R1)⁷ e questão pagamentos baseados em ações que uma empresa realiza cuja finalidade é a concessão de opções de compra de ações para os empregados. Com isso, esses se tornam sócios da empresa, que aumenta o seu capital. **Com relação aos aspectos fiscais, de acordo com Tair Junior e Arisa (2010): “Devemos ressaltar que, diferentemente de outros países, o Brasil até esse momento não apresenta regra expressa e detalhada para a tributação de planos de remuneração baseados em ações”.**

Souza (2012), explica que o pagamento baseado em ações pode ser feita em dinheiro ou em instrumentos patrimoniais, uma espécie de instrumento financeiro. Segundo o CPC 39⁸, em seu item 11, instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade. Assim, quando falamos em instrumentos financeiros, estamos falando de contratos que geram direitos com terceiros ou obrigações a terceiros.

O mesmo item 11 também define que:

Ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

- (a) caixa;
- (b) instrumento patrimonial de outra entidade;
- (c) direito contratual:
 - (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou
 - (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade;
- (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que pode ser um derivativo ou não. (...)

Assim, quando falamos em ativo financeiro, estamos nos referindo a qualquer contrato que esteja relacionado ao recebimento de dinheiro, de direitos, ou de ações (instrumento patrimonial de outra entidade).

⁷Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações.

⁸ Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Passivo financeiro é qualquer passivo que seja:

(a) uma obrigação contratual de:

(i) entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade; ou

(ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou

(b) contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja um derivativo ou não. (...)

Assim, quando falamos de passivo financeiro, nos referimos a qualquer contrato que se destine a entregar dinheiro, direitos ou instrumentos patrimoniais próprios ou de terceiros. Por fim, o item 11 define que "Instrumento patrimonial: é qualquer contrato que evidencie uma participação nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos".

Segundo o item 17 do CPC 39: "... uma característica crítica para diferenciar um passivo financeiro de um instrumento patrimonial é a existência de obrigação contratual de uma parte do instrumento financeiro (emitente) para entregar caixa ou outro ativo financeiro para outra parte (titular) ou trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com o titular sob condições que são potencialmente desfavoráveis ao emitente."

Segundo o CPC 10 (R1), o pagamento baseado em ações dos produtos ou serviços recebidos ou adquiridos pode ocorrer de duas formas: em instrumentos patrimoniais ou em dinheiro. Os instrumentos patrimoniais podem ser classificados como despesa ou não dependendo da sua destinação final. Se for destinado ao consumo de bens ou serviços, será uma despesa. Se não for destinado ao consumo, será considerado um ativo.

No caso do pagamento baseado em ações, o consumo está ligado aos benefícios dessas opções outorgadas a administradores e empregados. Utilizamos a conta despesa porque existem duas situações: custo de serviços baseados em ações ou despesa relativa à participação nos lucros. Em se tratando de instrumentos patrimoniais não ligados ao consumo, podemos citar o custo de formação de estoque, baseado em ações. Daí utilizar a conta "Mercadorias". Por fim, se o pagamento for em caixa, a contrapartida será um passivo. Assim, temos 3 situações possíveis:

a) Liquidação do pagamento baseado em ações com instrumentos patrimoniais destinados ao consumo: Debita-se a conta de resultado Despesa com pagamento baseado em ações e credita-se "Opções outorgadas reconhecidas" na reserva de capital;

b) Liquidação do pagamento baseado em ações com instrumentos patrimoniais não destinados ao consumo: Debita-se a conta do ativo circulante "Mercadorias" e credita-se a reserva de capital em "Opções Outorgadas reconhecidas";

c) Liquidação do pagamento baseado em ações com caixa: Lançamento a débito em “Despesa com pagamento baseado em ações” e a crédito no “Passivo”.

Quanto ao reconhecimento, como bem lembra o professor Souza (2013) com base no item 7 do CPC 10 (R1), a entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações quando ela obtiver os produtos ou à medida que receber os serviços. É válido ressaltar, conforme Santos (2011): “Antes a remuneração baseada em ações só era reconhecida no resultado quando a opção fosse exercida”.

Com relação à data de mensuração, esta ocorre a valor justo, na data de reconhecimento, quando o pagamento é em dinheiro. Em se tratando de instrumentos patrimoniais, ocorre a valor justo, e pode ser destinado a funcionários ou a terceiros. Se for destinado a funcionários, pelo seu valor intrínseco⁹ na data de outorga. Se for destinado a terceiros, valor dos bens ou serviços (proporcionais a quantidade de instrumentos patrimoniais que proporcionaram a aquisição de direito), na data de recebimento. Se não existir bens e serviços ou não for possível estimar o valor, utilize-se o valor justo dos Instrumentos.¹⁰

Vale lembrar que em situações em que o contrato para o pagamento baseado em ações com instrumentos patrimoniais estiver sujeito a algum tipo de aprovação (por exemplo, dos acionistas), a data de outorga será a de aprovação. Nesses casos a entidade já reconhece uma estimativa desde o acordo e depois retifica para o valor justo na data de aprovação.

Além disso, o item 26 ressalta que a entidade pode modificar os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados (preço de exercício ou metas de desempenho, por exemplo) reconhecendo essas modificações na data de outorga, quando o pagamento baseado em ações for relativo a empregados (desempenho não

9 Valor intrínseco é a diferença entre o valor justo das ações que a contraparte tem o direito (condicional ou incondicional) de subscrever, ou de receber, e o preço (se houver) que a contraparte é (ou será) requerida a pagar por essas ações.

¹⁰ Segundo a ICPC 04: O Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações deve ser aplicado a transações específicas em que bens ou serviços são recebidos, tais como transações em que a entidade recebe bens ou serviços como contrapartida por instrumentos patrimoniais da entidade. Isso inclui transações em que a entidade não pode identificar especificamente alguns dos ou todos os bens ou serviços recebidos. Nesses casos, a entidade deve mensurar os bens ou os serviços não identificáveis recebidos (ou a serem recebidos) como a diferença entre o valor justo do pagamento baseado em ações e o valor justo de quaisquer bens ou serviços identificáveis recebidos (ou a serem recebidos). A entidade deve mensurar os bens ou os serviços não identificáveis recebidos na data de concessão. Entretanto, para transações liquidadas em caixa, o passivo deve ser remensurado no final de cada período de divulgação do balanço, até que seja liquidado.

dependente do mercado ou situações com bases cumulativas – do notvest), ou na data em que a entidade obtém produtos ou em que a contraparte presta os serviços, quando não for relativo a empregados (serviço ou desempenho não dependente do mercado) -nessa situação, adicionalmente, a entidade deve reconhecer os efeitos das modificações que resultarem no aumento do valor justo dos acordos com pagamento baseado em ações ou que, de outra forma, vierem a beneficiar os empregados (itens 27 e B42).

Por último, é possível também que contratobaseado no pagamento em instrumento patrimonial seja cancelado ou liquidado durante o período de aquisição de direito (exceto quando o cancelamento da outorga ocorrer por decaimento do direito de aquisição, quando as condições de aquisição de direito não forem cumpridas). Nesse caso, a entidade deve reconhecer toda a despesa faltante. De forma geral, qualquer valor pago ao empregado por causa do acordo de cancelamento ou recompra dos instrumentos outorgados vai ser uma conta retificadora do Patrimônio Líquido. Caso o valor do acordo ultrapasse o valor justo original, todo o excesso será contabilizado como despesa.

4.2.3. AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Segundo Souza (2012) o Ajuste de Avaliação Patrimonial foi introduzido pela Lei nº 11.638/2007 e é uma conta (não é uma reserva) que registra valores que já pertencem ao Patrimônio Líquido, mas que ainda não transitaram pelo resultado do exercício, podendo ter saldo credor ou devedor. Surgiu como uma conta substituta, contabilmente aceita, da reserva de reavaliação.

De acordo com o artigo 182, § 3º, da Lei nº 6.604/76 serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a valor justo, nos casos previstos nesta lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. Além disso, Souza (2012) lembra que, segundo o artigo 183, inciso I, alínea a, o ajuste de avaliação patrimonial tem como contrapartida o ajuste de aplicações em instrumentos financeiros disponíveis para venda e os valores de mercado dos Ativos e Passivos nas reorganizações societárias (Incorporação, Fusão e Cisão). Com relação a esse ponto, Augusto (2009) comenta que:

“Aplicações financeiras para fins de venda futura, mas ainda sem a devida autorização, representarão apenas intenção, assim serão reconhecidas em duas etapas: primeiramente aplicar-se-á os juros e atualização monetária a que tiverem direito, contra o resultado do período. Após isso, seus valores serão ajustados o seu valor de mercado. A contrapartida dessas últimas

oscilações deverá ser reconhecida na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido.”

4.2.4. RESERVA DE LUCROS ESPECÍFICA

Segundo o artigo 19 da Lei 11.941/09, a pessoa jurídica contabilizará o ágio na emissão de debêntures no Passivo Não Circulante na conta Prêmios na Emissão de Debêntures a Amortizar e deverá reconhecer seu valor em conta do resultado do exercício pelo regime de competência e poderá destinar o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures na constituição da Reserva de Lucros Específica.

O objetivo é reduzir a carga tributária da empresa com o não pagamento de IRPJ¹¹ e CSLL¹², uma vez que as alterações trazidas pela Lei 11.638/07 converteram a antiga reserva de prêmios na emissão de debêntures em conta de resultado. De modo oposto, o artigo 21 da Lei nº 11.941/09, em seu Parágrafo Único determina que: “Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado”. Sobre esse benefício tributário, Martins (2008) afirma que:

“O prêmio na emissão de debêntures será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista acima, inclusive nas hipóteses de:

- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios”

Como bem lembra Souza (2012), com base no artigo 19, alínea b, da Lei 11.941/09, para fins do limite que trata o artigo 199 da Lei 6.404/76, a reserva de lucros específica terá

11 Imposto de Rendas Pessoa Jurídica

12 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

o mesmo tratamento dado à reserva de incentivo fiscal, prevista no artigo 195-A da Lei 6.404/76¹³. Assim, a empresa poderá destinar para a Reserva de Lucros específica a parcela do lucro líquido decorrente da receita apropriada da conta dos prêmios de debêntures a apropriar, que poderá ser excluída da base de cálculo dos dividendos obrigatórios do lucro real.

De acordo com os incisos I e II do artigo 19, Lei 11.941/09, em relação aos prêmios na emissão de debêntures, a pessoa jurídica deverá:

- I – reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência; e
- II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do Lucro Real.

Assim, quando ocorrer a apropriação dos prêmios a apropriar de debêntures no curto prazo, a empresa poderá constituir a Reserva De Lucros Específica. Nesse caso, o registro da constituição da reserva (cujo valor será o mesmo dos Prêmios a Amortizar) será debitado a conta Lucros Acumulados e creditada a Reserva de Lucros Específica.

4.2.5. AÇÕES EM TESOURARIA

Trata-se de uma conta do Patrimônio Líquido que é resulta de uma operação em que uma empresa adquire suas próprias ações com o objetivo de elevar o preço delas e realizar no futuro uma venda, obtendo um lucro nessa transação, ou quando as ações estão pulverizadas na mão de muitos e a empresa deseja concentrá-las. SOUZA (2012) lembra que na aquisição de suas próprias ações, a empresa deve respeitar o princípio da integralidade do capital, pois se não o fizer, estará reduzindo automaticamente o seu capital social.

13 Esse tratamento tributário também é confirmado pela Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, que regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT). Ele diz respeito tanto a Reserva de Lucros Específica quanto à Reserva de Incentivos Fiscais.

O artigo 3º da Instrução CVM nº 10/80¹⁴ alterada pela Instrução CVM nº 268/97¹⁵ as companhias abertas não poderão manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 10% de cada classe de ações em circulação no mercado, incluídas neste percentual as ações existentes, mantidas em tesouraria por sociedades controladas e coligadas.

De acordo com o artigo 182, §5º, da Lei nº 6.404/76, as ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição (capital social, reservas estatutárias,...).

Com relação a venda, a alienação de ações em tesouraria pode gerar lucro ou prejuízo para a empresa, sendo que essas transações não representam receitas ou despesas, pois não estão relacionadas com as atividades principais ou acessória da empresa, portanto, não integram a Demonstração do Resultado do Exercício. Se ocorrer lucro, este será tratado como ágio na emissão de ações, sendo registrado na Reserva de Capital. Se houver prejuízo, deve compensar o ágio das reservas de capital oriundas de ações em tesouraria até o limite de saldo existente, sendo o excesso lançado a débito da reserva que deu origem aos recursos para aquisição da tesouraria.

Quanto aos aspectos fiscais, o artigo 442 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que nem lucro e nem o prejuízo serão tributados pelo Lucro Real. Assim, as ações em tesouraria estão isentas de tributação pelo regime do Lucro Real.

4.2.5. RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS

Para fins tributários, é verdadeiro afirmar, conforme citações anteriores¹⁶, que a Reserva de Incentivo Fiscal recebe o mesmo tratamento da Reserva de Lucros Específica. Assim, poderá ser excluída, do lucro líquido, a parcela do lucro líquido decorrente de subvenções e doações governamentais, para constituição da Reserva de Incentivos Fiscal e que poderá assim, excluir essa conta da base de cálculo dos dividendos.

14Instrução CVM Nº 10, de 14 de Fevereiro de 1980 -Dispõe sobre a aquisição por companhias abertas de ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e respectiva alienação.

15Instrução CVM Nº 268, de 13 de Novembro de 1997 - Altera o limite previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 10, de 14 de fevereiro de 1980.

16 Ver item 4.2.4. Reserva de Lucros Específica.

Souza (2012) lembra que o CPC 7 – Subvenção e Assistências Governamentais, em seu item 3 define que uma subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Ainda segundo o item 3: “Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade”.

Segundo Goulart (2010): “Pode-se entender que a subvenção é a transferência de recursos de um ente Público para organizações que realizam projetos e investimentos de interesse público”. Para fins de esclarecimentos, em seu item 6, o CPC 7 diz que: “A subvenção governamental é também designada por: subsídio, incentivo fiscal, doação, prêmio, etc.”

O item 7 por sua vez, determina que a subvenção governamental não deve ser reconhecida até que exista razoável segurança de que a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à subvenção e possa garantir que ela será recebida.

Com relação à contabilização, o item 12 determina que uma subvenção governamental seja reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas às condições deste Pronunciamento. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido. Por sua vez, o item 15 A, acrescenta que enquanto não atendidos os requisitos para o reconhecimento da receita com subvenção na demonstração do resultado, a contrapartida da subvenção governamental registrada no Ativo deve ser feita em conta específica do Passivo. Assim, temos 2 tipos de registro:

a) Enquanto não atendidos os requisitos: debita-se o Imobilizado e creditam-se as Receitas Diferidas de Subvenção (Passivo Não Circulante); e

b) Após atender os requisitos (nesse caso o valor escriturado do ativo pode ser zero): debita-se o Imobilizado e creditam-se as Receitas Diferidas de Subvenção (Ativo Não Circulante - Imobilizado).

É válido lembrar que, conforme os ensinamentos de Souza (2012), “A apropriação da subvenção para o resultado ocorre em bases sistemáticas e racionais, ao longo do período e confrontada com as despesas correspondentes de acordo com o regime de competência”. Assim, podemos concluir que sempre que a empresa apropriar suas receitas diferidas de subvenção para o resultado poderá destinar para a Reserva de Incentivo Fiscal, parte do lucro líquido decorrente da receita de subvenção que foi apropriada para o resultado e, se for

da vontade da assembleia, excluir as receita decorrente de subvenção da base de cálculo dos dividendos e do Lucro Real.

4.2.6. AJUSTES ACUMULADO DE CONVERSÃO

Trata-se de uma alteração relevante para as entidades que investem em empresas situadas no exterior e se enquadram como controlada ou coligadas. Segundo SOUZA (2012) a conta Ajustes Acumulados de Conversão é uma conta transitória classificada no Patrimônio Líquido da Investidora, resultante das variações cambiais dos investimentos em controladas, controladas em conjunto ou coligadas. Além disso, o autor lembra que não se trata de um reserva e que seu saldo pode ser credor ou devedor.

Segundo Santos (2011): “as variações cambiais decorrentes da conversão de controladas estrangeiras eram em geral registradas no resultado em vez de diretamente no patrimônio líquido na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial.”¹⁷

As variações cambiais demonstrados nessa conta são obtidas pelo Método de Câmbio de Fechamento, que corresponde à diferença entre o ativo e o passivo total (passivo exigível + patrimônio líquido) após a conversão do valor dos mesmos de uma moeda estrangeira para a moeda nacional. A conversão do ativo, do passivo é alcançada por meio da aplicação da taxa de câmbio à vista vigente no dia de encerramento do balanço (taxa corrente ou taxa de fechamento). O patrimônio líquido (exceto lucros e prejuízos acumulados), por sai vez, utiliza a taxa histórica. Já a conversão dos lucros ou prejuízo acumulados ocorre pela aplicação da taxa média, que corresponde a media aritmética ponderada de taxas de câmbio vigente durante um determinado período, com o objetivo de melhor representar a evolução das taxas no período. Assim, a fórmula da conversão é:

$$AAC^{18} = Ativo * Txf^{19} - Passivo * Txf - PL * T_xh^{20} - LA/PA * T_xm^{21}$$

17 Nota-se que Santos (2011) comete um erro de classificação ao considerar a conta Ajuste de Avaliação Patrimonial ao invés da conta Ajuste Acumulado de Conversão. Como já exposto, são contas com conteúdo e propósitos diferentes.

18 AAC = Ajuste Acumulado de Conversão. É uma conta que ajusta o balanço patrimonial após a conversão de um balanço em moeda estrangeira para moeda nacional.

19Txf = Taxa de Fechamento ou Taxa Corrente: Taxa de câmbio vigente no dia da operação.

20Txh = Taxa Histórica: Taxa de câmbio vigente no dia da integralização do balanço.

Como efeito da nova forma de contabilizar a conversão cambial, Santos (2011) adverte que: “Potencialmente, empresas que utilizavam o dólar como moeda funcional tenderão a substituí-lo pelo Real, mudando o método de conversão das demonstrações contábeis, com efeitos no resultado.”

4.2.7. ESTRUTURA ATUAL DO PL

Conforme os ensinamentos de SOUZA (2012) e com base no item 143 do OCPC02, devido às alterações ocorridas no Patrimônio Líquido, atualmente sua estrutura é consolidada da seguinte forma:

Patrimônio Líquido
Capital Social
(-) Capital a integralizar
(-) Gastos com Emissão de Ações
Reservas de Capital
 (+) Opções Outorgadas Reconhecidas
(+/-) Ajustes de Avaliação Patrimonial
Reservas de Lucros
(+) Reservas de Lucros Específica
(-) Ações em Tesouraria
(-) Prejuízo Acumulados
(+/-) Ajustes Acumulados de Conversão

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações ocorridas na contabilidade brasileira devido ao processo de convergência com a contabilidade internacional ocasionaram modificações na estrutura de muitos grupos de contas patrimoniais, incluindo o Patrimônio Líquido.

Após as mudanças, deixam de compor o Patrimônio Líquido as reservas de reavaliação, as reservas de doação e subvenção, e as reservas de ágio na emissão de ações, permanecendo as últimas, no passivo circulante até que seus saldos sejam encerrados. Passaram a integrá-lo a conta Ajuste de Avaliação Patrimonial, Opções

21Txm = Taxa Média: Taxa de câmbio obtida pela média aritmética dos valores obtidos em determinado período, como uma semana, um mês, ou mesmo um exercício social.

Outorgadas Reconhecidas, Ajustes Acumulados de Conversão, a conta Gastos na Emissão de Ações, a Reserva de Incentivos Fiscais e a Reserva de Lucros Específica.

Percebe-se que embora a contabilidade societária brasileira tenha progredido ao adotar práticas comerciais já aceitas em outros mercados, como a mensuração a valor justo; e tenha melhorado a proteção legal dos direitos dos acionistas, a influência do fisco ainda prevalece sobre as necessidades do mercado. A tendência é que essa não se altere, visto que no Brasil, só a arrecadação do Imposto de Renda alcançou a marca de 264,15 bilhões em 2012 (IBET²², 2013).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEMES, S e CARVALHO, L. Nelson. Efeito da convergência das normas contábeis brasileiras para as normas internacionais do IASB. 2004. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos42004/345.pdf>>. Data de Acesso: 17 de julho de 2013.

ANTUNES, Maria Thereza P., GRECCO, Marta C. P., FORMIGONI, Henrique e MENDONÇA NETO, Octavio Ribeiro de. A adoção no Brasil das normas internacionais de contabilidade IFRS: o processo e seus impactos na qualidade da informação contábil. Revista de Economia e Relações Internacionais / Faculdade de Economia da Fundação Armando Alvares Penteado. - Vol. 10, n. 20 (2012) - São Paulo: FEC-FAAP, 2007. Disponível em: <http://www.faap.br/faculdades/economia/ciencias_economicas/pdf/revista_economia_20.pdf>. Data de Acesso: 17 de Julho de 2013.

ALCANTARA, Alexandre. daSilva,. Estrutura, Análise e Interpretação das Demonstrações Contábeis. Adendo à 1ª edição. Texto atualizado em 28.04.2009. Relativo às alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 e Medida Provisória nº 449/2008. Disponível em: <http://eduardodiniz.pro.br/documentos/observacaessobreasnovasdemostracaesfinanceiras_alexandreasilva63695.pdf>. Data de Acesso: 24 de Julho de 2013.

CAPITAL ABERTO. Ano 3 | No. | 30 Anos Lei das S.As | pág. 19 a 23. Alfredo Lamy Filho: O casamento que deu certo. Disponível em: <http://www.capitalaberto.com.br/ler_artigo.php?pag=3&sec=44&i=1360>. Acesso em: 24 de Julho de 2013.

FERRARI, Ed Luiz. Contabilidade Geral: teoria e 1000 questões / Ed Luiz Ferrari. - 11ª ed. rev. - Niterói, RJ: Impetus, 2011.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Data de Acesso em: 04 de Julho de 2013.

BRASIL. Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e

22 IBET - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário.

divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm >. **Data de Acesso: 04 de Julho de 2013.**

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 [de Maio de 2009](#). Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm>. Data de Acesso: 04 de julho de 2013.

CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Conheça o CPC. 2013. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/oque.htm>>. Data de Acesso em: 04 de julho de 2013.

_____. Pronunciamentos Técnicos. 2013. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/pronunciamentosIndex.php> >. Data de Acesso em: 04 de julho de 2013.

_____. Interpretações Técnicas. 2013: Disponível em: <http://www.cpc.org.br/interpretacaoIndex.php> >. Data de Acesso em: 04 de julho de 2013.

_____. Orientações Técnicas. 2013. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/orientacaoIndex.php>>. Data de Acesso em: 04 de julho de 2013.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. Métodos de pesquisa em administração. 7. ed. Porto Alegre, Bookman, 2003.

SOUZA, Sérgio Adriano de. Contabilidade geral 3D: básica, intermediária e avançada / Sérgio Adriano de Souza; coordenação Alexandre Meirelles. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

FERREIRA, Ricardo J. Contabilidade básica: finalmente você vai aprender contabilidade: teoria e questões comentadas: Conforme a Lei das S/A, normas internacionais e CPC / Ricardo J. Ferreira. - 8. ed. - Rio de Janeiro : Ed. Ferreira, 2010.

RODRIGUES, Luiz Fernando e DANTAS, José Alves. Reserva de reavaliação: uma análise teórico-empírica à luz da lei 11.638, de 27 de dezembro de 2007, 2008. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/ruc_01_007.pdf>. **Data de Acesso em: 04 de Julho de 2013.**

BRASIL. Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. **Data de Acesso: 04 de Julho de 2013.**

TAIAR JUNIOR, A e ARISA, E. Stock OptionPlan - Consequências Fiscais e Contábeis. In: LOPES, Alexsandro Broedele MOSQUERA, Roberto Quiroga. Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010.

SANTOS, E. S. Full IFRS x Lei 11.638 (1ª fase) x Lei 6.404: Impacto Esperado nos Resultados de 2010 a partir das Empresas que se Anteciparam. 2011. Disponível em:

<<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos112011/191.pdf>>Data de Acesso em: 23 de julho de 2013.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009. Regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT), institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2009/in9492009.htm>>. Data de Acesso: 04 de Julho de 2013.

GOULART, Thiago Gonçalves. *A divulgação das Informações sobre a subvenção econômica pelas companhias abertas: uma análise das demonstrações financeiras padronizadas (DFPs) dos anos de 2008 e 2009.* 2010. 74f. Monografia (Ciências Contábeis) - Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283297.pdf>>. Data de Acesso: 04 de Julho de 2013.

AUGUSTO, Maria de Fátima Pires. As modificações ocorridas no balanço patrimonial segundo a lei 11.638/07 e lei 11.941/09, 2009. Disponível em: <http://www.sudamerica.edu.br/arquivos_internos/publicacoes/Maria_de_Fatima.pdf>. Data de Acesso: 04 de Julho de 2013.

MARTINS, Roberto. Regime Tributário de Transição (RTT) - MP nº 449/2008. Comentários sobre MP 449/2008. Disponível em: <<http://www.mouramartins.com.br/conteudo/?id=98&PHPSESSID=b1b8690dd3ee09a5bcf7d30cd766e6ac>>. Data de Acesso: 04 de Julho de 2013.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. Instruções Normativas. 2013. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/AtosResp_consolid_04.asp>. Data de Acesso: 17 de Julho de 2013.

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Leticia Mary Fernandes do. Carga tributária brasileira 2012. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Brasília. IBPT, 2013.